



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

### TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.01.08.01 / CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.01.08.01.**

**Recorrente:** LEAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.055.599/0001-00.

**Recorrido:** Agente de Contratação.

### PREÂMBULO

Trata-se da sessão de julgamento, iniciada aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2025, no endereço eletrônico <https://bll.org.br/>, nos termos da convocação de aviso de licitação, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de construção de 50 unidades habitacionais referente ao Programa Minha Casa, Minha Vida – Rural (PMCMV) no Município de Irauçuba – CE.

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foi manifestada intenção de interpor pelas empresas: LEAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.055.599/0001-00; SAMPLA COMERCIO E SERVICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52; DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.803.450/0001-92; FL ENGENHARIA, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.783.315/0001-08; FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL, inscrita no CNPJ sob o nº 48.684.766/0001-69; ATLAS COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.690.295/0001-00; CONSTRUPLAN CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.124.587/0001-13; ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.570.564/0001-72; GWM ARCANJO ENGENHARIA, inscrita no CNPJ



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

sob o nº 38.610.780/0001-64 e ITAPAJÉ CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.933.035/0001-37.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, apenas a empresa: **LEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.055.599/0001-00, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. As demais empresas não anexaram suas razões recursais em forma de memoriais, apenas manifestaram a intenção de interpor recurso no sistema. Importante destacar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que a nova Lei de Licitações "**NÃO**" exige que a intenção de recorrer seja "motivada", sendo assim admitida pelo Agente de Contratação independentemente da externalização dos motivos. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões de recurso e contrarrazões.

Observemos o que exige o edital sobre os Recursos Administrativos:

### 10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, qualquer licitante poderá, em um prazo de 30 (trinta) minutos manifestar a intenção de recorrer, imediata, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor

10.1.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste edital ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

10.1.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.2. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste edital cabem:

10.2.1. Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

- 10.2.1.1. Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- 10.2.1.2. Julgamento das propostas;
- 10.2.1.3. Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- 10.2.1.4. Anulação ou revogação da licitação;
- 10.2.1.5. Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- 10.2.2. Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- 10.3. Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nos subitens 10.2.1.1 e 10.2.1.2, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após os atos, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais, previsto no subitem 10.2.1, será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, de forma que a apreciação dar-se-á em fase única.
- 10.4. O recurso de que trata subitem 10.2.1 será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- 10.5. O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
- 10.6. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
- 10.7. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 10.8. Da aplicação das sanções de multa, advertência e/ou impedimento de licitar ou contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação. O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.9. Da aplicação da sanção declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

10.10. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11. Os recursos deverão ser digitados, devidamente fundamentados e conter a assinatura do Representante Legal da recorrente ou de seu procurador devidamente habilitado.  
[...]

Logo, uma vez aberto o prazo, as recorrentes deveriam apresentar todos os motivos de suas insurgências, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não bastava transparecer a discordância, deveriam apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso é adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das Razões de Recurso, as empresas: SAMPLA COMERCIO E SERVICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52; DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.803.450/0001-92; FL ENGENHARIA, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.783.315/0001-08; FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL, inscrita no CNPJ sob o nº 48.684.766/0001-69; ATLAS COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.690.295/0001-00; CONSTRUPLAN CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.124.587/0001-13; ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.570.564/0001-72; GWM ARCANJO ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.610.780/0001-64; ITAPAJE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.933.035/0001-37, **NÃO** apresentaram suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o item 10.3. do edital.

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto às formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como resta claro que as



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

empresas citadas anteriormente deixaram de cumprir com o estabelecido no item 10.3. do edital, conforme acima exposto.

Quanto ao requisito de interesse, é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006- 2ª Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie. O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Nesse sentido, não poderão ser admitidos os recursos interpostos pelas empresas recorrentes já citadas, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto à anexação de suas peças recursais com as razões motivadoras de



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

suas manifestações, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pelas recorrentes, no prazo previsto no edital e conforme art. 165, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e da autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que, no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, a ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que o edital é impositivo no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursais no prazo previsto. Desse modo, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 165, §1º, I da Lei nº 14.133/2021 **OS RECURSOS NÃO DEVEM SER CONHECIDOS.**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Dessa forma, concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal pelas empresas SAMPLA COMERCIO E SERVICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52; DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.803.450/0001-92; FL ENGENHARIA, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.783.315/0001-08; FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL, inscrita no CNPJ sob o nº 48.684.766/0001-69; CONSTRUPLAN CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.124.587/0001-13; GWM ARCANJO ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.610.780/0001-64, os recursos propriamente ditos não concretizados, permitindo, assim a continuidade da instrução processual, conforme previsto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto inexistente.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



No entanto, devido às motivações de suas insatisfações serem expostas no sistema durante a fase de manifestação de interposição de recurso, e apesar de não haver a apresentação de suas razões recursais em forma de memoriais, em virtude do princípio da transparência e da autotutela da Administração Pública, os motivos das empresas ATLAS COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.690.295/0001-00; ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.570.564/0001-72; e ITAPAJE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.933.035/0001-37 serão analisados.

### ATLAS COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA

A empresa ATLAS COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA afirma que a empresa SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI apresentou documentos vencidos desde o mês 05 do ano passado.

Entretanto, após uma nova análise deste Agente de Contratação, ficou constatado que os documentos apresentados pela empresa considerada vencedora estavam dentro da validade na data do certame e dentro do que exige o edital, esse que não só a recorrente, como também este órgão se encontram vinculados, no qual foram estabelecidos todos os critérios objetivos de aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação.

Outrossim, há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que o que foi imposto no edital não foi cumprido, ao afirmar que a empresa SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI apresentou documentos vencidos, e que os mesmos devem ensejar a sua inabilitação, entendemos que tal alegação não merece prosperar, pois, considerar a empresa recorrida inabilitada, conforme solicita a recorrente, seria ir contra ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que todos os documentos apresentados pela empresa lograda vencedora estão devidamente válidos e conforme o edital.

### ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

A empresa ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA alega que a empresa SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI apresentou documentos vencidos e que seu faturamento apresentado não condiz com o que consta no TCE.

No entanto, em relação à validade dos documentos, como já citado anteriormente, estão todos conforme o que o exige o edital, não havendo dúvidas.

No que diz respeito ao faturamento da empresa considerada vencedora, não cabe ao Agente de Contratação aferir a veracidade do faturamento apontado pela empresa, uma vez que o balanço patrimonial apresentado foi registrado na Junta Comercial, órgão esse que é responsável pela veracidade e qualidade do determinado documento, como o balanço foi devidamente registrado, não há o que questionar em relação à veracidade, pois estaria questionando, também, a competência da Junta Comercial em avaliar tal documento.

### ITAPAJÉ CONSTRUCAO E SERVIÇOS EIRELI

A recorrente afirma que a empresa SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI não apresentou garantia adicional e que os itens apresentados na proposta são inexequíveis de forma unitária.

Entendemos que tais argumentos não merecem prosperar, os fundamentos serão expostos a seguir com a devida justificativa, pois são os mesmos motivos de insatisfação da empresa LEAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, a qual apresentou suas razões recursais e serão devidamente analisadas.

### SÍNTESE DO RECURSO LEAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

A empresa LEAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA questiona a declaração de vencedor da proposta de preços apresentada pela empresa SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI, alegando que não foram observadas as regras previstas no edital e na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, argumentando que a proposta da empresa concorrente vencedora é inexequível, devido os valores ofertados nos itens estarem abaixo de 75% do valor estimado pela Administração, e que deixou de anexar a garantia adicional.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

Ao final requer a imediata desclassificação da empresa SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA do certame, a averiguação individualizada dos itens da composição de preços, a exigência da garantia adicional e a retomada do certame com a convocação das demais licitantes.

### DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

#### **RELATIVO À ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA**

Os motivos justificados pelo Agente de Contratação ao declarar a aceitação da proposta de preços da empresa vencedora são objetivos. A vinculação ao instrumento convocatório, como princípio norteador do certame, deve ser observada por todos os participantes, o que se evidencia no caso, uma vez que a empresa vencedora apresentou uma proposta dentro da margem de preços considerada exequível.

A regra contida na vigente Lei Federal de nº 14.133/21 trata da possibilidade de desclassificação da Proposta de Preços ofertada em condição inexequível, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

A referida lei, ao regular a questão da inexequibilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição.

A norma ora em referência, traz em seu artigo 59, conforme citado pela recorrente, que em licitações de obras e serviços de engenharia, possui previsão própria no § 4º do referido artigo, senão vejamos:

#### **Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

[...]

**§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

Conforme o dispositivo legal citado, são consideradas inexequíveis as propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração, isto é, propostas abaixo de R\$ 3.775.940,25, uma vez que o valor estimado do certame é de R\$ 5.034.587.

No presente caso, a empresa vencedora apresentou uma proposta de R\$ 3.775.942,50, equivalente a em torno de 75% do valor estimado para a contratação, estando, portanto, dentro do limite estabelecido para inexequibilidade.

A recorrente alega que determinados itens da proposta vencedora seriam inexequíveis. No entanto, conforme o Tribunal de Contas da União (TCU), a inexequibilidade de itens isolados não é motivo suficiente para desclassificação da proposta, especialmente em licitações cujo julgamento ocorre pelo preço global, o que é o caso. Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 637/2017 esclarece que: "A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta".

O mesmo entendimento foi reafirmado pelo TCU no Acórdão nº 3092/2014-Plenário, que aponta:

“A proposta de R\$ 3.775.940,25, inferior a 75% do valor estimado do certame, não é inexequível.”

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa”. Assim, a proposta deve ser avaliada em sua totalidade, considerando o preço global ofertado.

### Acórdão nº 3092/2014-Plenário

Sendo assim, o argumento apresentado pela empresa recorrente quanto à inexequibilidade dos preços ofertados pela empresa declarada vencedora do certame não pode prosperar, pois não foram apresentados outros fundamentos sólidos ou comprovações



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

que justifiquem a rejeição da proposta em análise, inclusive ela menciona em suas razões que o valor global da proposta da empresa lograda vencedora está dentro do percentual de 75% do valor estimado do objeto em questão. A recorrente não pode basear suas afirmações em simples ilações, desconsiderando os próprios preços ofertados dentro dos limites previsto no edital e na lei de licitações vigente.

Esclarecemos, ainda, que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento, e neste caso a proposta apresentada pela empresa considerada vencedora está dentro do que é exigido no edital.

Conforme já demonstrado, a proposta da vencedora se encontra dentro do patamar competitivo e aceitável, cumprindo os requisitos financeiros e técnicos necessários para a habilitação.

A inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto, sem condições de ser cumprida**. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

**Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.** Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam melhores atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétreia acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

**"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.** Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas*



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



*de nullité sans grief.* Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em ineficazes ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Destarte, restou comprovado que a proposta apresentada pela empresa lograda vencedora está dentro dos parâmetros exigidos pelo instrumento convocatório e pela Lei nº



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



14.133/2021 para ser considerada exequível, não havendo dúvidas que ela conseguirá executar o contrato.

### RELATIVO À ALEGAÇÃO DE FALTA DA GARANTIA ADICIONAL

Conforme já demonstrado, a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado não é absoluta, permitindo que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta. Da mesma forma, esse entendimento pode ser analogamente aplicado ao §5º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sugerindo que a exigência de garantia adicional também não seja absoluta. Portanto, a não exigência de garantia adicional pode ser justificada caso o licitante comprove a exequibilidade e viabilidade de sua proposta, mesmo que esta seja inferior a 85% do valor orçado. Essa interpretação visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A exigência de garantia adicional, conforme a doutrina do renomado autor Ronny Charles Lopes de Torres, ainda que amparada pela Lei nº 14.133/2021, não possui caráter absoluto. É necessário observar os limites e requisitos estabelecidos no edital, que é o instrumento convocatório e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Observemos:

No âmbito das contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A justificativa da garantia adicional seria fulcrada na intenção de exigir resguardo financeiro, pela empresa, em virtude da desconfiança gerada pelo baixo valor de sua proposta.

Embora a decretação de inexequibilidade dos preços, com base nesses critérios percentuais definidos pelo legislador, **seja relativa**, sendo necessário dar-se oportunidade para que o licitante se manifeste para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, para fins de exigência desta garantia adicional, basta que a proposta esteja nos patamares definidos pelo legislador. (grifamos). (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15ª Ed. Ver. Atual. e ampl – São Paulo: Jus Podivm. 2024, p.392).



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

Dessa forma, a decretação de inexequibilidade de preços com base nos critérios percentuais definidos pelo legislador é **relativa**. Nesse sentido, a obrigatoriedade da garantia adicional é aplicável apenas quando **expressamente prevista** no edital, pois o edital é a fonte que disciplina as regras do certame e estabelece as condições a serem seguidas pelos licitantes.

No caso em questão, o edital deixa claro que é uma faculdade do órgão solicitar a garantia adicional, notemos:

### 6.4. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA / READEQUADA

[...]

6.13. **Poderá** ser exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta final, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com este edital. (grifo nosso)

Desse modo, resta evidente que exigir a garantia adicional é uma opção, sua imposição obrigatória, como cita a recorrente, afirmando que a empresa vencedora deveria ter apresentado, configuraria violação aos princípios da **legalidade**, **isonomia** e **vinculação ao instrumento convocatório**.

**Dessa maneira**, dado que a **garantia adicional** não é uma regra absoluta, mas condicionada à previsão editalícia e aos parâmetros da Lei nº 14.133/2021, fica claro que sua exigência no instrumento convocatório é uma escolha, uma vez que o edital vincula a Administração e deve respeitar os limites legais e formais.

Desta feita, desclassificar a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente, seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

infrigência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Diante do exposto, não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a desclassificação da empresa declarada vencedora, tais argumentos não devem prosperar. Devendo ser mantido o julgamento antes proferido.

É mister salientar que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, reparemos:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a*



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

*adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

**REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Por conseguinte, o Princípio da Razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor às decisões tomadas pela Administração Pública, no exercício da discricção administrativa.

Por todo o exposto, considera-se que a empresa declarada vencedora, SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI, uma vez atingindo com a finalidade de cada item exigido no edital, está plenamente apta a ser considerada habilitada, não havendo justificativas para o contrário.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



### CONCLUSÃO

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **LEAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.055.599/0001-00, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;
- 2) **NÃO CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **SAMPLA COMERCIO E SERVICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52, uma vez que não atendeu aos pressupostos da exigência constante no item 10.3 do edital, pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade;
- 3) **NÃO CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.803.450/0001-92, uma vez que não atendeu aos pressupostos da exigência constante no item 10.3 do edital, pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade;
- 4) **NÃO CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **FL ENGENHARIA, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.783.315/0001-08, uma vez que não atendeu aos pressupostos da exigência constante no item 10.3 do edital, pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade;
- 5) **NÃO CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.684.766/0001-69, uma vez que não atendeu aos pressupostos da exigência constante no item 10.3 do edital, pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade;
- 6) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **ATLAS COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.690.295/0001-00, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;
- 7) **NÃO CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **CONSTRUPLAN CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.124.587/0001-13, uma vez que não atendeu aos pressupostos da exigência



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br



5) **NÃO CONHECER** do recurso

LOCAÇÃO AMBIENTAL, ...



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

constante no item 10.3 do edital, pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade;

- 8) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.570.564/0001-72, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;
- 9) **NÃO CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **GWM ARCANJO ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.610.780/0001-64, uma vez que não atendeu aos pressupostos da exigência constante no item 10.3 do edital, pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade;
- 10) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **ITAPAJÉ CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.933.035/0001-37, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

### DETERMINO:

Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente a Senhora Secretária da Inclusão e Promoção Social para pronunciamento acerca desta decisão;

Irauçuba – CE, 24 de fevereiro de 2025.

**Adriana Mesquita Rodrigues**  
Agente de Contratação



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

